



Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836825-68.2016.8.15.2001

[Planos de Saúde]

AUTOR: ALCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO

REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. DESPESA COM A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA SUPOSTADA PELO AUTOR. REEMBOLSO DO VALOR DESPENDIDO. DANO MORAL PURO. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

- Se uma doença é coberta pelo plano de saúde, a fornecedora não pode limitar as formas de seu tratamento consoante prescrição médica do profissional que acompanha o paciente, sob pena de tornar inócua a manutenção da vida e da saúde, objeto primaz do contrato. Precedentes do STJ.

- Comprovado pelo autor a aquisição de lentes intraoculares indicadas pelo seu médico como melhor opção ao tratamento da sua doença, cabível o ressarcimento pela ré do valor integral da despesa.

- Excepcionando a regra de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, o STJ, segundo as razões de decidir adotadas no julgamento do REsp 1372202/PR, possui firme entendimento no sentido de que a negativa indevida da operadora de plano de saúde gera direito à indenização, posto que agrava a situação daquele que se encontra em abalo psicológico e com a saúde debilitada.



- Possibilidade de responsabilização civil, ainda, com base na teoria da perda de uma chance, quando incerto o grau de participação da demora no atendimento para o resultado danoso dela decorrente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

ALCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO, já qualificado na exordial, promove, por intermédio de advogado devidamente habilitado, e sob os auspícios da justiça gratuita, Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, também qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Aduz, em síntese, que apresentou um quadro de saúde grave, derivado de problema oftalmológico nos seus olhos, motivo pelo qual buscou assistência médica especializada com a Dra. **MARIA CECÍLIA SANTOS CAVALCANTI MELO**, médica oftalmologista CRM 11.025-PE, em RECIFE/PE, no intuito de obter o tratamento adequado para sua enfermidade.

Afirma que a profissional indicou em caráter de urgência tratamento, cuja demora poderia acarretar perda visual permanente e irreversível, contudo a parte promovida negou-se a autorizar o tratamento.

Relata que ingressou com o processo de nº 0821951-15.2015.8.15.2001 para liberação de procedimentos, e que apesar de ter sido deferida a tutela antecipada, a negativa de autorização atrasou a realização do procedimento e, portanto, diminuiu suas chances de cura, sendo acometido de cegueira no olho direito.

Assevera que diante do seu quadro clínico, por indicação de sua médica, foi solicitada autorização para realização de procedimentos no olho esquerdo, sendo igualmente negada autorização. Contudo, em razão do perigo de irreversibilidade do dano em razão da demora, pagou a intervenção cirúrgica no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Informa, também, que a atitude da demandada foi totalmente descabida, uma vez que o Plano de Saúde não pode excluir cobertura inerente ao contrato e que precisava fazer as cirurgias nos olhos (esquerdo e direito), conforme CID: H.36 + H.43.1, por se tratar de orientação médica.

Ressalta que a negativa de autorização para os tratamentos indicados pela médica assistente lhe causou incomensurável abalo moral, ferindo diretamente seus direitos da personalidade.

Noticia, finalmente, a perda de uma chance de cura, do olho direito, diante da negativa indevida da parte promovida de realizar o tratamento, subtraindo-lhe a chance de evitar a cegueira.

Requer, alfim, a condenação da promovida para ressarcir o valor desembolsado de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) na realização da cirurgia do olho esquerdo, o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente da negativa indevida de tratamento e reparação pela perda de uma chance de cura no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Instruindo o pedido, vieram os documentos de Id nº 4527375 a 4527696.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (Id nº 12177040), acompanhada de documentos (Id nº 12177160 a 12177187), alegando, em síntese, que foi prescrito os procedimentos de Cirurgia Vitreoretiniana, aplicação de Lucentis e infusão de gás expansor, sendo estes dois últimos



tratamentos negados por não fazerem parte das diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS, não havendo qualquer negativa quanto ao primeiro procedimento prescrito por sua médica assistente.

Esclarece que os documentos acostados pelo autor comprovam o curto espaço de tempo entre a prescrição de tratamento do olho direito e o cumprimento da liminar deferida, não podendo ser responsabilizada por eventual perda de uma chance. Ressalta, também, que o promovente já sofria com sintomas da doença, sendo negligente com seu estado de saúde.

Afirma que o material utilizado para a efetivação da cirurgia no olho esquerdo não possui cobertura contratual, já que se trata de material importado, o que impossibilita o seu fornecimento pelo plano, mas que a cirurgia foi devidamente autorizada com a utilização de material nacional.

Após discorrer sobre a inocorrência de prejuízos de ordem moral suportados pela autora, pugnou, alfim, pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação Id nº 16531595.

Intimadas acerca da produção de novas provas, a promovida informou não possuir provas a produzir (Id nº 30684139) e a parte autora não se manifestou (Id nº 31421452).

É o que interessa relatar.

Passo a decidir.

Impende, inicialmente, consignar que o feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente da negativa de cobertura contratual relacionada à autorização de procedimentos nos olhos do autor, necessários ao tratamento de problema oftalmológico.

Desnecessário lembrar que a matéria trazida a julgamento traz nítidos contornos de relação consumerista, devendo, pois, haver incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos de plano de saúde, é de ser dito que toda a controvérsia até então existente restou superada com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 469 [\[1\]](#).

Da falha na prestação do serviço contratado

A primeira controvérsia formada nestes autos reside na negativa do citado plano de saúde a autorizar os procedimentos necessários para tratamento do autor.

Pois bem, conforme de depreende dos documentos acostados aos autos, observa-se que a médica assistente, Dra. Maria Cecília S. C. Melo, diagnosticou, em 10.08.2015, que o autor estaria acometido de hemorragia vítrea por retinopatia diabética proliferativa com edema macular cistóide em seu olho direito (Id nº 4527547 - pág. 5), prescrevendo a realização de procedimento cirúrgico através de vitrectomia posterior pars plana, membranectomia, infusão de perfluorocarbono líquido, troca fluido gasosa, implante de substituto vítreo gás C3F8 e injeção intravítrea de antiangiogênico.

Ocorre que o pedido de autorização para aplicação de injeção intravítrea e infusão de gás expander no olho direito foi negado pela operadora em 10.11.2015 (Id nº 4527923 - pág. 3), sob a justificativa de falta de cobertura contratual, sendo apenas autorizada a cirurgia.



Diante da negativa de tratamento, o autor ingressou com Ação de Obrigação de Fazer, aporçada nesse juízo e tombada sob o nº 0821951-15.2015.8.15.2001, na qual foi concedida antecipação da tutela em 14.09.2015, determinando a realização dos procedimentos prescritos.

Consoante informa a própria peça de defesa, a demandada não teria autorizado o tratamento por não ter cobertura contratual. Com efeito, a jurisprudência reiteradamente tem decidido que, havendo indicação médica, cabe à operadora de plano de saúde, no mínimo, observá-la, sendo irrelevante que os procedimentos não constem em rol editado pela ANS ou nas diretrizes técnicas de utilização, uma vez que o que importa é a recomendação técnica para tanto.

Ora, com a devida *vênia*, não se mostra razoável o plano cobrir parte do tratamento, como o procedimento cirúrgico, mas não cobrir os procedimentos complementares necessários para o paciente, isso porque ao profissional da área médica incumbe a escolha do tratamento mais adequado e efetivo.

Desta feita, a recusa de custeio revela-se abusiva, pois restringe direito inerente à natureza do contrato, de modo que, à luz do disposto no artigo 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastada.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:

(...)

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso – negritei.

Neste diapasão, indubitável que qualquer cláusula restritiva que venha excluir a cobertura de tratamentos, exames e procedimentos cirúrgicos que o paciente deva se submeter deve ser afastada, uma vez que estará delimitando o direito à própria saúde do usuário do plano.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE INJEÇÃO
INTRA-VÍTREA (LUCENTIS). RECUSA. INTREPRETAÇÃO DE



CLÁUSULA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ordinária que visa a cobertura de tratamento ocular com medicamento (Lucentis) bem como a compensação por danos morais. 2. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 3. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1134706 SC 2017/0183191-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2017).

Quanto ao dano moral, tenho que a situação atravessada pelo autor, longe de constituir um mero dissabor decorrente de um simples e suposto inadimplemento contratual, reflete, na verdade, um acentuado sofrimento decorrente do estado de incerteza, necessários à realização do procedimento médico indispensável ao tratamento de sua saúde.

Ademais, a negativa indevida da operadora implica na secção da própria cobertura do plano de saúde, fato que viola os direitos da personalidade do contratante e gera direito à indenização, uma vez que agrava a situação de aflição daquele que já se encontra em condição de abalo psicológico e com a saúde debilitada, como ocorre nos autos, já que o autor estava na iminência de perder a visão.

Nesse sentido é o entendimento do TJSP:

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LUCENTIS). REEMBOLSO. CUSTEIO. DANO MORAL. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença reformada. Prescrição. Inaplicabilidade da prescrição ânua (artigo 206, § 1º, II, b, CC). Incidência do prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. Fornecimento de medicamento. **Tratamento de retinopatia diabética por meio de aplicação de injeções intra-vitreas (Lucentis).** Doença para a qual há cobertura contratual, de modo que obrigatório o fornecimento. Súmula 102 TJSP. Dano moral. **Negativa abusiva gera dano moral indenizável.** Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o da autora. (TJ-SP - AC: 10147741620178260004 SP 1014774-16.2017.8.26.0004, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 06/06/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2019)

Considerando, portanto, o desespero e ansiedade da parte autora em obter, com a devida brevidade, o adimplemento do contrato no que se refere ao fornecimento do referido material, forçoso reconhecer que a recusa gerou verdadeira ofensa à dignidade do autor, causando-lhe sofrimento na alma, indenizável tal como preceitua o art. 6º, VI do CDC.



Nesse diapasão, colhem-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIÁRIO IDOSO DIAGNOSTICADO COM MEMBRANA EPI-RETINIANA E EDEMA MACULAR OLHO ESQUERDO. RISCO DE PERDA DE VISÃO. PRESCRIÇÃO DE CIRURGIA COM VITRECTOMIA VIA PARS PLANA E TRATAMENTO COM GÁS EXPANSOR. NEGATIVA AMPARADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 51 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0023690-10.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Arquela Araujo Ribas - J. 16.12.2019) (TJ-PR - APL: 00236901020188160001 PR 0023690-10.2018.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Arquela Araujo Ribas, Data de Julgamento: 16/12/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2019)

Da indenização pela perda de uma chance

A Teoria da Perda de uma Chance tem diretriz respaldada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dá suporte à responsabilização do agente causador da perda da possibilidade de outrem buscar posição jurídica mais vantajosa que muito provavelmente alcançaria se não fosse o ato ilícito praticado pelo ofensor ([1] REsp 1.079.185-MG , DJe 4/8/2009, e REsp 788.459-BA , DJ 13/3/2006. REsp 1.190.180-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010).

Com efeito, referida teoria tem como requisitos para sua formação que o dano seja real, atual e certo – dentro de um juízo de probabilidade – e não mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no espectro da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável.

Dessa forma, o agente não responde pelo resultado danoso, mas pela chance que privou, estabelecendo-se o nexo causal entre o agente e a frustração da expectativa.

In casu, temos que a perda é decorrente da demora de autorização do tratamento, ocasionada pela negativa indevida dos procedimentos prescritos pela médica assistente, que privou o autor de obter uma melhora na sua acuidade visual, rendendo ensanchas à cegueira do olho direito.

Registre-se, por oportuno, que o próprio laudo hospedado no Id nº 4527900 deixa patente que a não realização do procedimento prescrito poderia "implicar em perda visual permanente e irreversível", o mesmo se diga em relação ao laudo constante no Id nº 4527571.

A responsabilização civil, *in casu*, está configurada, ainda que não se tenha a dimensão exata do quanto que a demora no atendimento contribuiu para o resultado danoso.

Nesse sentido, segue entendimento do TJRJ:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. GRAVIDEZ. INTERCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO URGENTE. AUTORIZAÇÃO NEGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO FETO. DANOS PERMANENTES. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora busca a reparação pelo dano moral decorrente da falha da ré na prestação dos serviços de plano de saúde contratado, consistente na indevida negativa de autorização para internação hospitalar, ocasionando a demora na realização do parto prematuro, que teria sido fator determinante das sequelas permanentes sofridas por sua filha, então recém-nascida. 2. É inequívoco que demora ou a negativa de autorização para internação e realização de procedimento médico urgente ultrapassa o mero aborrecimento, exacerbando o abalo psicológico e o risco de agravamento do quadro de saúde da autora e do feto, caracteriza o dano moral in re ipsa, passível de compensação. Aplicação do teor da súmula n. 339/TJRJ. 3. Em razão da falha da ré a paciente deixou de receber tratamento imediato, o que, nos casos de sofrimento fetal extremo e asfixia perinatal, reduz as chances de sobrevivência do feto, em razão do agravamento do quadro com o passar do tempo, conforme afirmado em resposta a quesito no laudo pericial, que confirmou o nexo causal entre a demora no atendimento e as sequelas permanentes apresentadas pela filha da autora, com indubitáveis repercussões negativas para ambas. 4. Possibilidade de responsabilização civil, ainda, com base na teoria da perda de uma chance, quando incerto o grau de participação da demora no atendimento para o resultado danoso dela decorrente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Quantum adequadamente fixado, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Manutenção. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00126569320108190014, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim, pode-se concluir que a negativa da requerida, a despeito de não ser a causa ensejadora da cegueira, privou a parte autora de tratamento que poderia retardar a evolução do quadro clínico, privando-o de pelo menos mais algum tempo com visão, ainda que tal visão se apresentasse deveras limitada, conforme relatórios médicos que instruíram a inicial.

Dessa forma, entendo ser o caso de responsabilização da demandada, notadamente para indenizar o autor pela perda de uma chance, eis que, ao privá-la do tratamento, impediu que este se beneficiasse com a possibilidade de evitar a cegueira que lhe acometeu.

Do dano moral



Isto posto, configurado o dano moral em relação ao autor, passo à análise do *quantum* a ser arbitrado, o qual deve ser fixado de maneira razoável, mas servindo para minimizar as consequências do ato danoso, confortando a aflição sofrida, assim como incutir no âmago da parte ré a consciência da antijuridicidade de sua conduta e um aviso claro de que deve melhorar a prestação de seus serviços, evitando ser processada pela prática de uma lesão a direito fundamental à saúde do indivíduo.

Para fins de quantificação do valor indenizatório, entendo que devem ser levadas em conta as seguintes circunstâncias: 1) a visão do autor já era deveras limitada quando da prescrição do medicamento, conforme se depreende do laudo médico; 2) o autor realizou o tratamento por meio de liminar, de forma que o tratamento não garantiria tempo considerável de retardamento da cegueira. Assim, tenho como suficiente a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela perda de uma chance e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela negativa indevida do tratamento prescrito. Dessa maneira, tenho que a fixação do quantum no importe total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se razoável ao caso *sub judice*, sem deixar de atender aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas aos consumidores, e também por não representar enriquecimento ilícito por parte do autor.

Do ressarcimento do dano material

No que pertine ao valor despendido pelo autor para realização do procedimento cirúrgico no **olho esquerdo**, depreende-se dos autos que a Dra. Maria Cecília S. C. Melo emitiu novo laudo oftalmológico em 23.11.2015 (Id nº 4527900 - pág. 1), solicitando tratamento com cirurgia de facoemulsificação, revisão de vitrectomia, endofotocoagulação e implante de óleo de silicone intravítreo, ressaltando, inclusive, que o promovente encontrava-se com o funcionamento deste único olho, contudo o autor não obteve resposta quanto à liberação do procedimento, sendo necessário custear a cirurgia para evitar maiores prejuízos.

Em que pese a demandada alegar ter autorizado a cirurgia, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse tal assertiva. Ademais, afirma que o autor optou por realizar o procedimento de forma particular por não haver cobertura de lente intraocular com prótese importada, contudo tal fato não afasta a obrigação de custeio do material, uma vez que sequer demonstrou que a suposta lente nacional similar seria equivalente àquela indicada pelo médico assistente.

Ora, restou devidamente comprovado no Id nº 4527576 que o autor realizou o pagamento referente à cirurgia de facotomia do olho esquerdo, sendo, pois, cabível o ressarcimento pela ré do seu valor, qual seja, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Com efeito, ainda que o contrato relativo ao plano de saúde do autor traga expressa previsão a respeito da ausência de cobertura de material importado, tal fato não retira do autor o direito à cobertura, porquanto é cediço que o artigo 10, VII, da Lei nº 9.656/98 veda, por norma cogente, a exclusão da cobertura de material, quando ligadas ou indispensáveis ao próprio ato cirúrgico.

Seja como for, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar indevida a recusa do plano de saúde em fornecer materiais importados, tendo em vista que incumbe ao médico que assiste ao paciente prescrever o tratamento de saúde adequado e o material a ser empregado, e não à operadora.

Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:



RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DA COBERTURA O CUSTEIO OU O RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado;

II - Recurso provido.

REsp 1046355 / RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 15-05-2008)

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para condenar a promovida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Condeno, ainda, a empresa demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da publicação da sentença, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Condeno, por fim, a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2020.

Ricardo da Silva Brito

Juiz de Direito

[1] Súmula nº 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.



